

SOBRE O IMPOSTO DO SELO

Algumas especificidades do Crédito ao Consumo

ÍNDICE

1. Introdução.

Principais inovações – Generalidades

2. As regras gerais do Imposto.

- 2.1. Incidência.
- 2.2. Territorialidade.
- 2.3. Isenções
- 2.4. Valor tributável.
- 2.5. Taxas.
- 2.6. Nascimento da obrigação tributária.
- 2.7. Liquidação e pagamento.
- 2.8. Obrigações declarativas e contabilísticas.
- 2.9. Outras obrigações de entidades públicas e privadas.
- 2.10. Garantias dos contribuintes.

3. Concessão de Crédito

- 3.1. Introdução.
- 3.2. A incidência do imposto sobre as operações.
- 3.3. Valor tributável e Taxas.
- 3.4. Nascimento da obrigação tributária.
- 3.5. Responsabilidade pela liquidação e pagamento.
- 3.6. Juros.
 - 3.6.1. Incidência.
 - 3.6.2. Valor tributável e Taxa.
 - 3.6.3. Nascimento da obrigação tributária.
 - 3.6.4. Responsabilidade pela liquidação e pagamento.
- 3.7. Isenções.

4. Crédito ao consumo

- 4.1. Introdução.
- 4.2. A incidência do imposto sobre as operações.
- 4.3. Valor tributável e Taxas.
- 4.4. Nascimento da obrigação tributária.
- 4.5. Responsabilidade pela liquidação e pagamento.
- 4.6. Juros.

5. Garantias

- 5.1. Introdução.

- 5.2. A incidência do imposto sobre as operações.
- 5.3. Valor tributável e Taxas.
- 5.4. Nascimento da obrigação tributária.
- 5.5. Responsabilidade pela liquidação e pagamento.
- 5.6. Isenções.

6. Comissões e outras contraprestações.

- 6.1. Introdução.
- 6.2. Incidência.
- 6.3. Valor tributável e Taxa.
- 6.4. Nascimento da obrigação tributária.
- 6.5. Responsabilidade pela liquidação e pagamento.
- 6.6. Isenções.

7. Outras Operações

- 7.1. Introdução.
- 7.2. Operações de reporte.
 - 7.2.1 Incidência.
 - 7.2.2. Valor tributável e Taxas.
 - 7.2.3. Nascimento da obrigação tributária.
 - 7.2.4. Responsabilidade pela liquidação e pagamento. Encargo do Imposto.
 - 7.2.5. Isenções.

8. Especificidades do crédito ao consumo.

- 8.1. TAEG.
- 8.2 *Revolving* – período de graça.
- 8.3 Comissões auferidas pelos “mediadores de crédito”.
- 8.4. Compensação por reembolso antecipado.
- 8.5. Renegociações de contratos – acordos de pagamentos vs. novos contratos.
- 8.7. Seguros em garantia (protecção obrigatória do crédito).
- 8.8 Não isenção da mediação de seguros, excepto Vida.

SOBRE O IMPOSTO DO SELO

Algumas especificidades do Crédito ao Consumo

1. Introdução.

O Imposto do Selo é um tributo vetusto, cujas origens são deveras longínquas (remontando ao Império Romano), assinalando-se a chegada do instituto dos valores selados a Portugal no decurso do séc. XVII.

O pretérito Regulamento e Tabela em vigor até 2000 datavam, respectivamente, de 1926 e 1932. A natureza deste tributo e o seu carácter parcelar e não homogéneo fazem-no particularmente sensível ao passar do tempo, pelo que nos últimos anos antes do novo Código o imposto mais parecia uma manta de retalhos, objecto de inúmeras iniciativas legislativas que visaram aumentar a sua incidência, a sua eficácia e, em geral, evitar a sua obsolescência. De certa forma, estamos a começar a assistir a um movimento similar, pese embora a Lei do Orçamento de Estado para 2009 (Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro) tenha operado alguma “limpeza” nas verbas da Tabela.

Os anos 90 conheceram grandes alterações neste tributo. A primeira grande questão que o colocou em severa crise foi a entrada em vigor, em 1986, do Código do IVA, uma vez que algumas das verbas da Tabela Geral podiam configurar-se como impostos sobre o volume de negócios, o que seria vedado manter-se em face da (então) 6ª Directiva (que impôs o sistema do IVA aos Estados-membros da – então - CEE).

Mais recentemente, as grandes questões do Selo giraram (e giram) à volta das operações financeiras, seja quanto ao selo do crédito ao consumo, seja quanto às operações nacionais e internacionais das instituições financeiras, seja mesmo quanto à subtil distinção entre abertura de crédito e confissão ou constituição de dívida.

No virar do século estávamos, assim, perante uma verdadeira encruzilhada: um imposto velho que visava tributar essencialmente realidades que se modernizaram, acentuadamente no passado recente. Assim, um imposto anacrónico e que era sinónimo de burocracia (v.g. pela estampilha fiscal) pretendia aplicar-se a áreas da economia das mais tecnicamente voláteis.

Após escassa discussão pública, foi publicada a Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, a qual veio criar o novo Código do Imposto do Selo (CIS) e respectiva Tabela (TGIS). Pouco tempo depois, e a propósito da publicação do Orçamento de Estado suplementar para 1999 (Lei n.º 176-A/99, de 30 de Dezembro), o Governo aproveitou para introduzir algumas alterações ao Código e à Tabela, na tentativa de corrigir os erros e lapsos mais evidentes.

De assinalar que as muitas dúvidas suscitadas pelas normas de direito transitório (e não só...) levaram, após severas pressões dos agentes económicos e, em geral, dos intérpretes que se debruçaram sobre a temática da nova lei e da sua aplicação (e após alguns ensaios falhados), à emissão, por parte da administração tributária, da Circular n.º 15/2000, de 5 de Julho, que “resolveu” algumas das mais controversas questões. Dizemos *resolveu* entre aspas porquanto o valor do “direito circulatório” é, como é sabido, nulo no que se refere à vinculação dos tribunais e dos particulares¹. Pelo que a virtude desta Circular é, apenas (o que já não é pouco), dar a conhecer o entendimento da administração tributária sobre algumas das questões que concernem ao nosso tema. Mas nada nos coloca ao abrigo de uma alteração interpretativa (que, contudo, só vigorará para o futuro), de decisões contrárias dos tribunais e (como sempre sucederia), de uma alteração legislativa contraditória ou conflituante com a interpretação da administração tributária. Aliás, a Lei de Orçamento de Estado para 2001 introduziu logo algumas novas regras que tornam inúteis algumas das posições expendidas pela Administração Tributária na mencionada Circular 15/2000.

...

À primeira vista, a circunstância de se ter mantido o imposto pode parecer um retrocesso em relação à anunciada extinção do referido tributo, mas é facto que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, referia-se outrossim a uma remodelação deste imposto, tendo em vista a sua simplificação e desburocratização.

O Governo terá tido em conta não apenas os referidos aspectos, mas ainda a necessidade de salvaguardar a competitividade do sistema financeiro nacional (porquanto é neste sector que o Imposto do Selo mais se faz sentir ao nível dos operadores económicos), a coordenação com as imposições comunitárias no sector da tributação indirecta mas, e sobretudo, a salvaguarda (e incremento...) das receitas tributárias que este vetusto imposto tem garantido.

Veja-se, a este respeito, o que vem referido no Boletim Informativo da Direcção-Geral do Orçamento de Dezembro de 2008 a propósito da execução orçamental – receitas fiscais (quadro 2 – parcial):

¹ De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 68.º-A da Lei Geral Tributária, a administração tributária encontra-se vinculada às orientações genéricas emitidas sobre a interpretação de normas tributárias, sendo que, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, as mesmas interpretações não podem ser invocadas retroactivamente contra os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível da lei e animados de boa-fé.



Quadro 2. Receita do subsector Estado

(Período: Janeiro a Dezembro)

€ Milhões

	2007	Grau exec. (%)	2008	Grau exec. (%)	Tvha (%)
Receitas fiscais	35.638,3	103,1	35.640,9	97,8	0,0
Impostos Directos	14.763,1	110,0	15.346,2	103,9	3,9
Imposto sobre Rendimento Pessoas Singulares (IRS)	9.050,5	105,2	9.344,3	101,0	3,2
Imposto sobre Rendimento Pessoas Colectivas (IRC)	5.689,4	118,4	5.989,0	108,7	5,3
Outros	23,2	154,7	12,9	129,0	-44,4
Impostos Indirectos	20.875,2	98,8	20.294,7	93,7	-2,8
Imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP)	3.168,9	93,3	2.529,8	91,7	-20,2
Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA)	13.196,4	100,0	13.430,1	94,9	1,8
Imposto sobre Veículos (*)	1.186,6	104,1	918,1	82,0	-22,6
Imposto de consumo sobre o tabaco	1.224,7	87,8	1.295,9	90,6	5,8
Imposto sobre álcool e bebidas alcoólicas (IABA)	202,1	97,6	190,3	89,3	-5,8
Imposto do selo	1.733,2	103,8	1.769,0	96,7	2,1
Outros	163,3	116,6	161,5	99,7	-1,1

...

O processo de simplificação iniciado com algumas medidas legislativas avulsas culminou, em 1999, num novo Código de Imposto e Tabela anexa, de estrutura e construção similar aos Códigos de imposto mais recentes. Do ponto de vista sistemático e estrutural, deve ter-se em devida nota a opção finalmente assumida pelo legislador de que este imposto real incide sobre operações e não, como originalmente se pretendeu, sobre documentos – opção que é decisiva na formulação de muitos dos preceitos do Código e que o intérprete deverá ter presente na sua abordagem a este tributo².

² Cite-se o preâmbulo do Código: "(...) A reforma de 2000 marcou uma tendência para a alteração de uma das suas mais ancestrais características, que de imposto sobre os documentos se tende a afirmar cada vez mais como imposto sobre as operações que, independentemente da sua materialização, revelem rendimento ou riqueza. (...)"



Mas não ficou por aqui a “revolução” do Imposto do Selo, pois foi este imposto que foi escolhido para acolher o extinto Imposto Sobre as Sucessões e Doações – com regras simplificadas mas essencialmente o mesmo tributo. Esta importante modificação surgiu no âmbito da reforma da tributação do património, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro (em simultâneo com a criação do IMT e do IMI) mas, para a matéria da tributação do crédito ao consumo, não se verificou mudança digna de registo. Na verdade, e muitas vezes, dir-se-ia que estamos perante dois impostos distintos regidos por um mesmo Código, um 2-em-1 semelhante ao que existia com a Sisa e o ISD. Enfim, opções que transcendem o comum mortal e que só o legislador concebe.

...

Analisadas as suas características essenciais, hoje como ontem estamos perante um imposto que incide sobre as realidades taxativamente elencadas numa Tabela que surge anexa ao corpo normativo principal.

Trata-se, portanto, e mesmo após a nova lei, de um imposto estadual; indirecto; real; e de obrigação única.

- a) Estadual, porque o sujeito activo da relação jurídico-tributária é o Estado;
- b) Indirecto, porque incide sobre manifestações mediatas da capacidade contributiva, ao invés, por exemplo, dos impostos sobre o rendimento.
- c) Real, porque dirige-se directamente à tributação da riqueza descurando quaisquer características pessoais do sujeito passivo ou do titular do encargo do imposto.
- d) De obrigação única, porque os factos tributários que são seu objecto correspondem a operações isoladas, que dão origem a uma única obrigação tributária não renovável.

Principais inovações – Generalidades

Desde logo, a medida que maior relevo assume é a extinção da estampilha fiscal. O imposto passou a ser pago em exclusivo por meio de guia.

O Código define a incidência objectiva e subjectiva do tributo e, em paralelo, a responsabilidade económica do imposto (sendo que esta última constitui, pensamos, uma originalidade deste tributo, com eventual comparação com o fenómeno da *repercussão* tributária em sede de IVA³).

³ A *repercussão* do IVA, prevista no art. 37.º do CIVA, revela alguma identidade com este instituto. Vidé a este respeito BRUNO BOTELHO ANTUNES, “Da Repercussão Fiscal no IVA”, Coimbra, 2008, pág.s 128 e segs., que citamos: “*I – De tudo quanto se deixou supra demonstrado resulta claro que, em sede de IVA, o que se pretende é tributar a manifestação de riqueza que determinada pessoa demonstra possuir ao adquirir determinado bem ou serviço. O facto de a legislação sujeitar outra pessoa – o sujeito passivo – à obrigação de entrega de imposto nos cofres do Estado é justificado por razões de facilidade administrativa na cobrança e, parcialmente, também, por se entender que é indiferente, do ponto de vista económico, colocar a incidência jurídica do imposto (statutory incidence) no consumidor ou no vendedor.*”



Assim, se o sujeito passivo é a entidade legalmente incumbida da sua liquidação e pagamento, já o encargo do imposto cabe às entidades com interesse económico nas operações sujeitas. Quando o interesse económico recaia sobre mais do que uma entidade, o encargo será proporcional.

O novo Código precisa com maior acuidade o momento de exigibilidade do imposto.

O princípio da territorialidade real é expressamente consagrado e melhor recortado.

As isenções, subjectivas e objectivas, passam a constar do corpo do Código, e já não das verbas da Tabela ou de um anexo a esta (o antigo "Outras isenções"). De referir que passou a ser obrigatório, quando se verifique a aplicação de uma isenção, da menção desta e do seu fundamento no documento que titule a operação – regra similar à que se encontra consagrada em sede de IVA.

O novo Código introduziu e exige novas obrigações contabilísticas e declarativas aos sujeitos passivos.

De registar que o número de *verbas* da tabela anexa tem vindo a ser drasticamente reduzido, sendo revogadas todas as de rara aplicação ou que não são interessantes do ponto de vista da cobrança. Este movimento foi retomado com a Lei do Orçamento de Estado para 2009 e continuou com a Lei do Orçamento do Estado para 2010 (que eliminou, entre outras, as antigas verbas 8 e 26, referentes a escritos de quaisquer contratos não especialmente previstos na TGIS e a entradas de capital/transferência de sede).

Por outro lado, a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que aprovou um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental com a finalidade de reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento, veio introduzir uma nova verba na TGIS, referente precisamente aos contratos de crédito ao consumo abrangidos pelo D.L. n.º 133/2009, de 2 de Junho.

A verba 17.2 da TGIS passou, assim, a tributar em sede de Imposto do Selo, e a taxas mais elevadas do que as previstas para as utilizações de outros tipos de crédito, a utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores. Esta medida, muito criticada aquando da sua aprovação, teve um duplo objectivo: aumentar a receita proveniente do Imposto do Selo e penalizar o amplo recurso em Portugal do crédito ao consumo, visando antes incentivar a poupança. Os efeitos desta medida no que concerne a

II – *O sujeito passivo de imposto assume uma posição jurídica pública ou para-pública que consiste no facto de estar obrigado a sujeitar a imposta determinada venda de produto, mas o que a CRP e, bem assim, os impostos em particular procuram é a sujeição a imposto de um consumo de um terceiro: o repercutido.*

III – *O repercutido – o consumidor final – é pois, a pessoa que o Direito Fiscal pretende ver tributada, é o próprio fundamento da tributação indirecta, ainda que – aparentemente – não recaia sobre ele qualquer obrigação de carácter legal ou público."*

As similitudes são, pois, evidentes, mas hesitamos sobre a identidade dos dois institutos.

evolução da taxa de poupança serão ainda difíceis de avaliar, por se tratar de uma medida recente. Todavia, é já certo que o recurso ao crédito ao consumo, tão generalizado entre nós, foi bastante onerado, penalizando quem recorria frequentemente a este produto.

2. As regras gerais do Imposto.

2.1. Incidência.

Incidência objectiva.

A incidência objectiva do imposto é genericamente remetida, pelo n.º 1 do art. 1.º, para a redacção da Tabela Geral anexa ao Código. É nesta Tabela que vamos encontrar quais as realidades que se encontram sujeitas ao imposto, sendo que da sua análise podemos concluir, como acima se referiu, pela evolução do Imposto do Selo de um tributo *documental* para um tributo sobre operações.

Efectivamente, e conforme se pode retirar da análise da Tabela, o Imposto do Selo incide hoje sobre:

- a) Aquisição de bens, onerosa (apenas imóveis) ou gratuita;
- b) Arrendamento e subarrendamento;
- c) Cheques;
- d) Garantias das obrigações;
- e) Jogo;
- f) Operações financeiras;
- g) Precatórios ou mandados para levantamento de dinheiro;
- h) Contrato de Reporte;
- i) Seguros;
- j) Títulos de crédito;
- k) Transferências onerosas de actividades ou de exploração de serviços.

Do que resulta que, salvas algumas excepções, o imposto incide sobre operações, e não sobre documentos. Apesar desta notória evolução nos seus termos de construção, o legislador não conseguiu evitar a tentação de recuperar a terminologia antiquada, pelo que, ao invés de se referir às realidades ou operações previstas na Tabela, de novo remeteu para os *“actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos (...)”*.

De notar a regra de incidência negativa estabelecida no n.º 2 do mesmo preceito, de acordo com o qual *“Não estão sujeitas a imposto as operações abrangidas pela incidência do imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.”*⁴

Como já se referiu, a introdução do IVA na ordem jurídico-tributária portuguesa teria como necessária consequência a abolição de todos os impostos sobre as transacções; porém, a importância da receita recolhida com o imposto do selo (e, em particular, com o imposto do selo do art. 120.º-A da TGIS), levaram o legislador a não dar cumprimento do referido imperativo comunitário⁵.

Não obstante, e em ordem a evitar situações de dupla sujeição, a lei portuguesa corrigiu desde logo a referida situação estabelecendo, no art. 3.º da Lei n.º 3/86, de 7 de Fevereiro, que *“As operações a que se referem (...) o art. 120.º-A da Tabela Geral do Imposto do Selo que forem sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado e que não gozem de isenção deste imposto, ficam isentas de Imposto do Selo.”*

A mesma preocupação terá movido o legislador na redacção do n.º 2 do art. 3.º do CIS. De notar, desde logo, a tendencial maior abrangência do ora disposto no CIS (susceptível de evitar situações de confusão que ainda eram permitidas pela redução do âmbito de aplicação da norma anterior ao imposto do art. 120.º-A da antiga Tabela) e, bem assim, a circunstância de estarmos agora perante uma estipulação de não sujeição e não apenas perante uma isenção.

⁴ O Código do IVA, no cumprimento de imposições comunitárias e à semelhança do que sucede nos demais Estados-membros da União Europeia, isenta do referido imposto as operações financeiras ditas “essenciais”, i.e., aquelas que corresponderão à actividade típica e própria das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Trata-se de isenções incompletas, i.e., a isenção, referindo-se tão-só à operação considerada em si mesma, elimina a possibilidade de dedução do imposto pelo sujeito passivo, com os inconvenientes e custos daí resultantes.

Nessa isenções, encontramos:

- a concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu;
- a negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efectuada por quem os concedeu;
- as operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas-correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com excepção das operações de simples cobrança de dívidas;
- os serviços e operações, incluindo a negociação, que tenham por objecto divisas, notas bancárias e moedas em metal diferente do ouro, que sejam meios legais de pagamento, com excepção das notas e moedas de colecção;
- os serviços e operações, incluindo a negociação, que tenham por objecto moedas de ouro que sejam meios legais de pagamento no país de origem ou tenham uma cotação publicitada regularmente;
- as operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a acções, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efectuadas por um prazo inferior a 20 anos;
- os serviços e operações relativos à colocação, tomada e compra firmes de emissões de títulos públicos ou privados;
- a administração ou gestão de fundos de investimento.

As operações de crédito ao consumo encontrar-se-ão, assim, e por regra, isentas de IVA.

⁵ Ao que terá andado bem, porquanto a jurisprudência do Tribunal da Justiça das Comunidades tem vindo a julgar conforme ao art. 33º da 6ª directiva (hoje, Directiva do IVA) os tributos do tipo e natureza do imposto do selo, designadamente porque não incluem uma das características essenciais do IVA – um regime que consagre a dedutibilidade de imposto suportado a montante.

Por outras palavras, se no passado as operações abrangidas no art. 120.º-A da TGIS estavam sujeitas simultaneamente a IVA e a Selo, mas eram isentas de IVA e, se não o fossem, de Imposto do Selo, agora desde que sujeitas e não isentas de IVA nem sequer são sujeitas a Selo. Não deixamos de assinalar esta subalternização do Imposto do Selo ao IVA – sendo certo que os efeitos práticos desta diferença não parecem assinaláveis.

Incidência subjectiva.

De acordo com o art. 2.º do CIS, são sujeitos passivos do imposto as entidades legalmente incumbidas da sua liquidação e pagamento - sendo que estas entidades vêm referidas no art. 23.º do Código. O elenco, contudo, consta do art. 2.º do CIS.

Aqui encontramos, contudo, aquela que é uma das especificidades deste imposto, qual seja, para além do sujeito passivo existe, em sede de Imposto do Selo, a determinação da pessoa ou entidade sobre a qual recai o *encargo* do imposto.

Toda a relação jurídico-tributária possui um sujeito activo (entidade de direito público titular de um direito de natureza tributária) e um sujeito passivo, entendendo-se este, nos termos do art. 18.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária, como *“a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.”* Mas logo a alínea a) do n.º 4 do mesmo preceito vem referir que não é sujeito passivo quem *“suporte o encargo do imposto por repercussão legal”*, isto sem prejuízo dos direitos e garantias que lhe assistem nos termos da lei.

Para ajudar, o art. 42.º do CIS vem ainda estabelecer a responsabilidade tributária solidária de outras entidades – mas aqui apenas quando hajam colaborado na falta de liquidação ou arrecadação do imposto ou quando hajam consentido na ausência dolosa da menção prevista no art. 26.º, n.º 3, do CIS (valor e data de liquidação do imposto).

Qual a diferença entre sujeito passivo e titular do encargo do Imposto? É simples: nos termos da lei, é permitido ao sujeito passivo exigir o valor do imposto daquele que tem o respectivo encargo; mas se este último não pagar, é o sujeito passivo que a administração tributária irá demandar para obtenção do imposto em falta...

Em resumo, e no que diz respeito à incidência objectiva e encargo do imposto, podemos referir como segue:

É sujeito passivo do imposto a entidade que se encontre legalmente incumbida da sua liquidação e pagamento. Como adiantámos supra, o elenco destas entidades consta dos arts 2.º e 23º do CIS, sendo de assinalar que, no domínio das operações financeiras a regra é que o

sujeito passivo é a entidade que realiza a operação tributável. No que diz respeito às operações financeiras e de garantia, serão, assim, as entidades que as realizam ou que as intermedeiam.

De referir que são sujeitos passivos do imposto as entidades que intervenham nos actos tributáveis enquanto *representantes* de instituições seguradoras, de crédito e sociedades financeiras, quando estas actuem em Portugal em regime de livre prestação de serviços – art. 2.º, n.º 1, alíneas i) e j), do CIS.

Por outro lado, o encargo do imposto cabe às entidades com interesse económico nas operações sujeitas. Quando o interesse económico recaia sobre mais do que uma entidade, o encargo será proporcional.

O Código refere expressamente, logo no art. 3.º, alguns casos de determinação do interesse económico, o qual, residualmente, caberá ao requerente, ao requisitante, ao beneficiário ou ao destinatário dos mesmos. No que diz respeito às operações financeiras, se o sujeito passivo é a instituição de crédito que as pratica (porque esta é a entidade legalmente incumbida da sua liquidação e pagamento), o encargo será:

- a) nas garantias, da entidade obrigada à sua apresentação;
- b) na concessão de crédito, ao utilizador;
- c) nas restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação da instituição de crédito, o cliente.

Assim, o encargo do imposto sobre as operações financeiras, as garantias, os juros e as comissões é sempre do cliente.

2.2. Territorialidade.

De acordo com o disposto no art. 4.º, por regra o imposto incide sobre os factos ocorridos em território nacional. Esta regra decorre da natureza real do imposto, pelo que o elemento de conexão relevante para a aplicação da soberania tributária portuguesa não poderia deixar de ser o local da práticas das operações sujeitas a imposto, apenas podendo ser sujeitas a imposto as operações praticadas em local em que se revela viável a imposição da ordem jurídico-tributária portuguesa.

Mas se assim é, algumas excepções são de admitir – o que sucede. Assim, são ainda sujeitos a imposto do selo:

- a) os documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional quando sejam apresentados em Portugal para quaisquer efeitos legais;

- b) as operações financeiras e as garantias concedidas por entidades financeiras não residentes (ou filiais ou sucursais no estrangeiro de entidades financeiras residentes) a favor de entidades domiciliadas⁶ em território nacional;
- c) os juros, comissões e outras contraprestações cobradas pelas mesmas entidades a entidades domiciliadas em território nacional⁷.

2.3. Isenções

As isenções subjectivas abrangem entidades da administração pública, IPSS, e outras instituições que dificilmente serão partes em operações de crédito ao consumo.

Já o elenco de isenções objectivas é extenso e deveras relevante, designadamente no domínio das operações financeiras. Preferimos indicar as isenções aplicáveis *infra* quando tratarmos das operações em especial.

Cumpra chamar a atenção para o facto de, nos termos do art. 8.º do CIS, a disposição legal consagradora da isenção dever ser referida no documento ou título da operação em causa (regra similar à que existe em sede de IVA).

2.4. Valor tributável.

Em regra, o valor tributável será o que resultar da aplicação da Tabela; quando se tratar de um contrato de valor indeterminado, a sua determinação será realizada pelas partes, de acordo com os critérios constantes do contrato ou, na sua falta, de acordo com juízos de equidade. São previstas regras de determinação do valor em caso de operações em moeda estrangeira ou em espécie, as quais são similares às fixadas em sede de impostos sobre o rendimento, *maxime* o IRS.

Assim, para os valores representados em moeda estrangeira, as taxas de câmbio a utilizar são as de venda, segundo as tabelas indicativas do Banco de Portugal, ou as praticadas por qualquer banco estabelecido no território nacional.

Para os valores representados em espécie, a equivalência em numerário será encontrada de acordo com as seguintes regras:

- a) Pelo preço tabelado oficialmente;
- b) Pela cotação oficial de compra;

⁶ Consideram-se domiciliadas em Portugal as entidades que aqui possuam residência, sede ou estabelecimento estável.

⁷ Estas duas excepções retomam normas já constantes da anterior Tabela, as quais foram inseridas na TGIS como reacção às operações de elisão fiscal realizadas no início dos anos 90 com base no facto de, originalmente, o Imposto do Selo consagrar, para efeitos de determinação da sua esfera de aplicação, o princípio da territorialidade numa formulação muito restrita.



- c) Tratando-se de géneros, pela cotação de compra na Bolsa de Mercadorias de Lisboa ou, não existindo essa cotação, pelo preço médio do respectivo ano ou do último determinado e que constem da estiva camarária
- d) Pelos preços dos bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística;
- e) Pelo valor do mercado em condições de concorrência;
- f) Por declaração das partes.

Como seria de esperar, está prevista a virtualmente livre alteração do valor por parte da administração fiscal no caso de contratos de valor indeterminado e de operações com contrapartida em espécie.

2.5. Taxas.

As taxas são as constantes da Tabela, não havendo acumulação de taxas num mesmo acto ou documento. Quando tal se verifique, apenas será aplicada a taxa mais elevada (art. 22.º do CIS).

2.6. Nascimento da obrigação tributária.

Uma das novidades deste Código é a determinação do momento em que se verifica o nascimento da obrigação de imposto, matéria sensível e que muitas vezes suscitava bastantes dúvidas de interpretação.

Sem embargo, e porventura em razão da diversidade de operações abrangidas pela lata incidência do imposto, o Código estabelece uma extensa lista, da qual dificilmente extraímos uma regra geral. Importa para já salientar que a regra residual é, nos actos e contratos, que a obrigação nasce aquando da assinatura do contrato. Contudo, no que diz respeito às operações de crédito, as regras são particulares, conforme adiante se verá.

Sintoma do carácter desburocratizante deste novo Imposto do Selo ou da sua profissionalização é o facto de o nascimento da obrigação tributária ser *adiado* quanto a operações entre pessoas singulares fora do comércio. Efectivamente, e de acordo com a alínea n) do art. 5.º, em caso de actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, o imposto só será liquidado quando tais documentos forem apresentados perante qualquer sujeito passivo do imposto referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º.

2.7. Liquidação e pagamento.

As regras que indicam os responsáveis pela liquidação e pagamento do imposto encontram-se estabelecidas no art. 23.º; recordamos que os responsáveis por estas operações são simultaneamente, nos termos do art. 2.º, os sujeitos passivos do imposto.

Do extenso elenco estabelecido no preceito, poderemos resumir, para fins de exposição, as referidas entidades a dois grandes grupos, como segue:

- a) Notários, conservadores de registo e outras entidades públicas, bem assim todas as entidades ou profissionais que autentiquem documentos particulares, que intervenham nos actos ou em relação a contratos e documentos que lhes sejam apresentados para quaisquer fins legais;
- b) Outras entidades que intervenham nos actos e contratos ou emitam ou utilizem documentos, livros, títulos ou papéis.

No que diz respeito às operações financeiras, podemos desde já adiantar que a liquidação e pagamento do imposto compete sempre à entidade concedente do crédito, peticionária da garantia ou credora dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações – i.e., à instituição de crédito residente ou à instituição de crédito ou sociedade financeira residente intermediária. Ou seja, a responsabilidade pela liquidação e pagamento do imposto compete em exclusivo às instituições de crédito e sociedades financeiras, mesmo quando o facto tributário resulte de acto notarial ou com intervenção de Notário ou profissional habilitado para autenticar documentos.

O pagamento do imposto é sempre efectuado por meio de documento de cobrança de modelo oficial, devendo este ser entregue e o imposto pago, até ao dia 20 do mês seguinte em que a obrigação tributária se tenha constituído (art. 44.º do CIS). O documento pode ser entregue através da *internet* e o pagamento realizado através da referência de pagamento obtida.

2.8. Obrigações declarativas e contabilísticas.

Desde logo, nos documentos, títulos e livros sujeitos a imposto deve ser mencionado o valor do imposto e a data da liquidação (art. 23.º, n.º 6, do CIS). Por outro lado, cumpre recordar que, sempre que haja lugar a uma isenção, deve indicar-se no documento que titula a operação a disposição legal que isenta de imposto a operação (art. 8.º do CIS).

Acresce que os sujeitos passivos estão obrigados à apresentação de uma declaração anual discriminativa do imposto do selo liquidado e do que constitua seu encargo nas operações e actos realizados no exercício da sua actividade – a qual integra a declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no CIRC.

Por outro lado, os sujeitos passivos com contabilidade organizada deverão estruturá-la por forma a que seja possível o controle do imposto; esta registará os actos e operações sujeitos a imposto do selo, de forma a evidenciar:

- a) o valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo a verba aplicável da Tabela;
- b) o valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto mas dele isentos, segundo a verba aplicável da Tabela;
- c) o valor do imposto liquidado, segundo a verba aplicável da Tabela;
- d) o valor do imposto suportado, segundo a verba aplicável da Tabela;
- e) o valor do imposto compensado⁸.

Os sujeitos passivos não sujeitos a contabilidade organizada deverão possuir registos que permitam extrair a referida informação.

2.9. Outras obrigações de entidades públicas e privadas.

Com interesse para a nossa exposição, de assinalar, apenas, a possibilidade legalmente prevista de a administração fiscal remeter aos sujeitos passivos questionários para efeitos de controlo do imposto, e a previsão da organização de um processo individual de cada sujeito passivo no serviço fiscal competente, o qual deverá estar abrangido pelo sigilo tributário.

2.10. Garantias dos contribuintes.

Remissão generalizada para as regras da Lei Geral Tributária e do Código de Processo Tributário. Conclui-se que serão aplicáveis os meios graciosos e contenciosos gerais, o que permitirá evitar as confusões processuais que resultavam ou eram potenciadas pela conjugação do anterior regulamento com as regras gerais de processo tributário.

O mesmo sucede no que se refere à estipulação de juros compensatórios e indemnizatórios.

Novidades são:

- a) a possibilidade de restituição do imposto pelo Ministro das Finanças quando este o considere indevidamente cobrado, o que poderá ser realizado no prazo de quatro anos contados da data do respectivo pagamento, oficiosamente ou a pedido do contribuinte (art. 50.º);
- b) a possibilidade de compensação, por parte de várias entidades, nas quais se incluem as instituições de crédito, do imposto que não se revele devido em razão da anulação ou redução do valor tributável da operação por erro ou invalidade da mesma e por erro

⁸ Cf. o que adiante se refere sobre a possibilidade de compensação do imposto indevidamente liquidado.



material ou de cálculo na entrega do imposto. A compensação será efectuada nas entregas seguintes de imposto registadas no ano seguinte à data em que o imposto se tornou devido (art. 51.º).

De referir que a possibilidade de compensação do imposto liquidado em consequência de erro ou invalidade da operação se encontra limitado às entregas *seguintes “(...) relativas ao mesmo número ou verba da Tabela Geral”*. Assim, e por exemplo, o imposto mal liquidado sobre uma garantia não poderá ser compensado numa entrega de imposto relativo a operações de crédito. Já no caso de erros materiais ou de cálculo, a compensação não possui esta limitação.

A possibilidade de compensação parece não abranger os casos em que a incorrecta liquidação do imposto resulte de incorrecta interpretação da lei, caso em que, não se verificando a anulação da operação ou erro material na liquidação do imposto, restará ao sujeito passivo o recurso aos meios normais de reacção, v.g. reclamação ou impugnação.

3. Concessão de Crédito.

3.1. Introdução.

Antes do actual CIS, um dos principais focos de tensão na interpretação e aplicação do Imposto do Selo, pelo menos no que diz respeito às operações financeiras, consistia no facto de a Tabela distinguir, e tributar diferenciadamente, os contratos de abertura de crédito (art. 1 da TGIS) e os contratos ou escritos dos quais resultava a confissão ou constituição de uma dívida (art. 54.º).

A forma como a incidência do imposto era definida, aliada ao facto de o contrato de abertura de crédito ser um contrato inominado no direito português, cuja natureza e características sempre foram tema de debate na doutrina e jurisprudência, colocava a questão de se determinar se os referidos impostos eram excludentes ou cumuláveis na sua aplicação. Na verdade:

- a) alguns defendiam que o imposto do art. 1 seria aplicável sobre o contrato de abertura de crédito e o imposto do art. 54 sobre as utilizações que do crédito aberto se fizessem;
- b) outros (como nós) entendiam que a natureza do contrato de abertura de crédito e, designadamente, a sua função de “franquia” de crédito obrigavam à aplicação exclusiva do art. 1 da TGIS no que se refere aos contratos de abertura de crédito e sua utilização.

Com o novo Código e Tabela, a distinção entre abertura de crédito, empréstimo, ou qualquer outro negócio jurídico fonte de concessão de crédito deixa de ser relevante para efeitos de

incidência de imposto do selo, uma vez que o que agora se tributa é, não o contrato ou documento que o titule, mas a operação da qual resulte uma utilização de crédito.

Ultrapassadas as querelas doutrinárias e as dificuldades na aplicação do imposto, o reverso da medalha é o incremento da carga tributária, pelo menos no que se refere ao recurso ao crédito através de contratos de abertura de crédito em conta-corrente.

3.2. A incidência do imposto sobre as operações.

Incidência objectiva.

De acordo com o previsto no ponto 17.1 da TGIS, o Imposto do Selo incide sobre as operações financeiras, designadamente sobre as seguintes:

Pela utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título excepto nos casos referidos na verba 17.2, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato - sobre o respectivo valor, em função do prazo

Extraír desta norma o que seja o facto tributário em causa constitui tarefa complexa, mas a que podemos recorrer com o auxílio do elemento literal: o que a lei visa tributar não é a mera utilização do crédito, mas outrossim a:

(...) utilização de crédito (...) em virtude da concessão de crédito a qualquer título (...).

Assim, o facto tributário em causa é uma operação financeira, qual seja, a concessão de crédito da qual resulte uma utilização do mesmo. Não é a utilização do crédito o fenómeno sobre o qual incide o imposto, mas sim a operação de concessão de crédito, ficando a efectiva aplicação do imposto dependente do facto de o crédito concedido ser ou não objecto de efectiva utilização.

A utilização do crédito é – apenas - condição da aplicação do imposto.

Mas não é qualquer utilização de crédito que despoleta a aplicação do imposto: é necessário que haja um encontro de vontades dirigido à concessão de crédito (com utilização do mesmo), pois se não se verificar esse acordo de vontades à concessão de crédito, não se verificará o facto tributário, pelo que não deverá haver lugar à incidência do imposto.

Assim, e resumidamente, o imposto incide sobre a utilização de crédito em resultado de uma operação de concessão de crédito, nas quais se incluem, designadamente:

abertura de crédito, empréstimos, cessão de créditos; factoring; operações de tesouraria;

Considerando-se uma nova operação a prorrogação, automática ou não, do contrato/operação.

Do ponto de vista da localização das operações, recordamos que estão sujeitas a imposto não apenas as operações realizadas em Portugal, mas ainda as operações financeiras e as garantias concedidas por entidades financeiras não residentes (ou filiais ou sucursais no estrangeiro de entidades financeiras residentes) a favor de entidades domiciliadas⁹ em território nacional.

...

Vale a pena abrir aqui um parêntesis para elaborar um pouco sobre a questão da prorrogação, automática ou não, do contrato/operação de crédito, enquanto nova operação para efeitos de incidência de Imposto do Selo.

Na redacção original da verba 17.1 da TGIS, esta matéria revelava grande complexidade. Com efeito, estabeleceu-se então como segue:

17.1 - Pela utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente, ou devedor, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a segunda prorrogação do prazo do contrato ou a prorrogação não automática do seu prazo efectuada após o 30º dia anterior ao termo do seu prazo - sobre o respectivo valor, em função do prazo:

Isto gerou necessariamente grandes dificuldades interpretativas, que se tentaram debelar por via administrativa, v.g. através das disposições da Circular 15/2000. Mas pouco tempo depois o mal foi cortado cerce com a Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, que alterou a parte final da norma como segue:

(...) considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato.

Mas o problema não ficou, de todo, sanado.

Com efeito, em muitas circunstâncias, o prazo do empréstimo/crédito revela-se insuficiente, seja por uma incorrecta avaliação da necessidade financeira, seja por um qualquer evento inesperado relativo ao mutuário/creditado. Isto pode suceder quer a particulares quer a empresas, com impactos distintos mas que, em muitos casos, podem ser severos. Pensemos, por exemplo, em financiamentos de grande volume – onde o Imposto pode atingir valores elevadíssimos, ou em financiamentos ao consumo de particulares, em particular no crédito à habitação, onde dificuldades pessoais de um ou mais membros do agregado familiar podem aconselhar, quando não exigir, um prolongamento do prazo do empréstimo e consequente redução do valor das prestações mensais a suportar.

⁹ Consideram-se domiciliadas em Portugal as entidades que aqui possuam residência, sede ou estabelecimento estável.

Foi justamente o acumular destes casos de dificuldades com créditos à habitação que terá dado origem à emissão da Circular n.º 4/2005, de 10 de Fevereiro, a qual avança uma interessantíssima solução que, a nosso ver, possui plena cobertura na letra e no espírito da lei e que, salvo melhor opinião, é obviamente aplicável a qualquer financiamento, de qualquer objecto e natureza, que caiba na incidência do ponto 17.1 da TGIS.

De acordo com a mencionada Circular, em particular com os seus n.ºs 4 e 5, que citamos:

4. Não serão consideradas novas operações de crédito as alterações ao prazo inicial do contrato compatíveis com a lei e com texto originário do contrato, que retroajam à data do contrato. Para estes efeitos, tais alterações devem ser expressamente convencionadas em documento de alteração do negócio originário de concessão de crédito, onde as partes procedam à substituição do anterior plano por um novo plano de amortizações do crédito concedido. Este novo plano deverá entrar em vigor antes do termo do prazo originário de concessão do crédito.

5. Quando nas situações referidas no ponto anterior ao novo prazo corresponder uma taxa superior à taxa correspondente ao prazo originário, haverá que liquidar o imposto devido pela diferença de taxas.

Ora, sendo facto que a Circular é epigrafada:

Prorrogação do prazo inicial de um contrato do de concessão de crédito à habitação. Alteração do prazo inicial (substituição do plano inicial de amortizações do crédito concedido)

e que o segundo período do seu ponto 4 (bem assim o texto do seu n.º 6) é especificamente dirigido a situações de crédito à habitação, facto é que a doutrina expendida não se pode circunscrever a este tipo de operações de crédito, na medida em que o seu racional não tem que ver com a natureza do crédito, mas sim com a forma como, e o momento em que, se promove a alteração do período pelo qual o crédito foi concedido.

Com efeito, o que se traduz nesta Circular é a ideia de que não constitui uma prorrogação do prazo do contrato – ou seja, uma *continuação* do contrato para além do prazo inicialmente pactuado, uma alteração do prazo do contrato que seja acordada entre as partes dentro do prazo originalmente pactuado, de tal forma que (i) o contrato permaneça o mesmo e (ii) a alteração retroaja os seus efeitos ao início do contrato.

Dir-se-á que, do ponto de vista económico, não há diferença entre prolongar o contrato (aumentar o seu prazo no decurso do mesmo) e prorrogá-lo (pactuar *ex novo* ou automaticamente a continuação no tempo do contrato para além do prazo contratado), pelo que não haveria razão para tratar de forma diferente estas duas situações. Mas não é assim.

Desde logo, porque a letra da lei nos fala em prorrogação do contrato, e não em prolongamento ou alteração do prazo em geral, pelo que pode o intérprete (neste caso, um intérprete de peso) densificar aquele conceito. E o que se vem dizer – bem – é que nem toda a alteração do prazo de um contrato de crédito é uma prorrogação do mesmo. Prorrogação será o prolongamento, para o futuro, dos seus efeitos; uma alteração contratual é mais do que isso: afecta a estrutura do negócio, afectando-o desde o seu início. É mais do que uma mera manifestação de prolongamento do prazo, realizada a jusante do seu cumprimento; é um novo acordo de vontades que substitui o primeiro, mas que toma integralmente o seu lugar na ordem jurídica, em termos tais que não se pode falar da constituição de uma nova relação jurídico-tributária, mas apenas de uma alteração (eventual) desta.

Por outras palavras, não se trata de uma nova operação, ou da mesma operação apenas “esticada” no tempo após o seu termo; é a mesma operação, alterada nas suas condições com efeitos *ex tunc* e antes do seu termo.

Ou ainda, de forma mais prosaica e porventura excessivamente simplista: qual será a diferença entre, chegados ao final do contrato de crédito, prorrogá-lo, renová-lo, ou celebrá-lo de novo? Obviamente, nenhuma – pelo que se forma uma nova relação jurídico-tributária e o imposto é devido. Não de novo. É outro imposto, sobre uma nova realidade.

Mas se no decurso do contrato o mesmo for renegociado e tal renegociação retroagir os seus efeitos ao seu início, a operação é a mesma, é a mesma relação jurídico-tributária – pelo que não se concebe uma nova incidência de imposto. Contudo, a incidência pode já não possuir os contornos originais – se, por exemplo, um maior volume de crédito é utilizado, ou se, em qualquer caso, por virtude da alteração do prazo do contrato se deva aplicar uma taxa de imposto distinta. Assim, poderá haver lugar a correcção do imposto a pagar atendendo à alteração do plano de incidência, da matéria colectável ou da taxa, mas não a nova liquidação. É o mesmo imposto, sobre a mesma realidade, pelo que apenas se pode admitir uma correcção à liquidação, e isto sem qualquer sanção associada, posto que a correcção não visa sanar qualquer vício da liquidação original, mas adequar o imposto à realidade conforme alterada.

Importará sublinhar que, em nossa opinião, esta doutrina, como referimos, não pode ficar circunscrita à esfera dos créditos à habitação. A sua formulação é, seguramente, de aplicação geral a qualquer contrato de crédito, pois os argumentos expendidos na Circular (com os quais, como se viu, concordamos inteiramente) não se concebem restritos à situação que lhe deu origem – a qual mais não foi do que o catalisador de uma interpretação global da lei que não pode deixar de merecer o nosso aplauso.

Incidência subjectiva

São sujeitos passivos do imposto quem tem a obrigação de promover a sua liquidação e pagamento. Serão, em regra, as entidades concedentes do crédito.

No que se refere a operações realizadas fora do território nacional mas sujeitas a imposto, duas situações se podem verificar:

- a) operações internacionais intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes ou domiciliadas em território nacional: as instituições intermediárias;
- b) operações internacionais não intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes ou domiciliadas em território nacional: as entidades residentes beneficiárias do crédito.

Uma nota particular para o caso das instituições de crédito ou sociedades financeiras que operem em Portugal sob o regime de Livre Prestação de Serviços (LPS). Neste caso, o sujeito passivo do imposto é o representante fiscal da instituição – art. 2.º, n.º 1, alínea j), do CIS.

Quanto ao encargo do imposto, a lei considera expressamente que, no caso de operações de crédito, o interesse económico é do respectivo utilizador, pelo que é este que tem o encargo do imposto.

3.3. Valor tributável e Taxas.

O imposto incide sobre o valor do crédito utilizado, e a taxa varia em função do prazo de utilização, ou da sua indeterminação.

Assim:

17.1.1 - Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção ... 0,04%

17.1.2 - Crédito de prazo igual ou superior a um ano ... 0,5%

17.1.3 - Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos ... 0,6%

17.1.4 - Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 ... 0,04%

A Circular 15/2000 veio esclarecer algumas importantes questões que desde logo se suscitaram e que se mantêm actuais:

- a) a contagem do prazo para efeitos de determinação da taxa inicia-se com a utilização do crédito, e não com a celebração do contrato;

- b) os contratos de concessão de crédito sem prazo determinado que não se enquadrem no ponto 17.1.4. serão sujeitos à taxa mais elevada, qual seja, a do ponto 17.1.3.;
- c) no que respeita ao ponto 17.1.4., o valor tributável será aquele que resulte dos saldos-valor, e não dos saldos contabilísticos da operação.

3.4. Nascimento da obrigação tributária.

De acordo com a alínea g) do art. 5.º do CIS, o nascimento da obrigação tributária dá-se, nas operações de crédito, nos seguintes momentos:

- a) em regra, no momento da realização da operação de crédito – o qual, de acordo com a Circular 15/2000, corresponde ao momento em que o crédito é utilizado;
- b) nos casos de abertura de crédito em conta-corrente, descoberto e, geral, operações de prazo não determinado ou determinável, no último dia de cada mês;

3.5. Responsabilidade pela liquidação e pagamento.

Ver *supra* o que se referiu a propósito da incidência subjectiva do imposto – em particular no que se refere à eventual intervenção do Notário e sua irrelevância.

3.6. Juros.

Os juros das operações de concessão de crédito realizadas por quaisquer instituições financeiras (instituições de crédito, sociedades financeiras, entidades legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras, incluindo seguradoras), ou por elas intermediadas, são igualmente sujeitos a Imposto do Selo.

3.6.1. Incidência.

É sujeita a imposto toda a remuneração auferida pelas referidas entidades em razão da privação de um capital. São assim sujeitos a imposto todos os juros cobrados, incluindo-se, na definição meramente exemplificativa operada pela lei, os juros de desconto de letras e BT's, empréstimos, contas de crédito, etc.

É justamente na incidência subjectiva que encontramos a maior diferença em relação ao Imposto do Selo que incide sobre a concessão de crédito e prestação de garantias: enquanto estas estão sujeitas independentemente do sujeito que concede ou presta, no que respeita aos juros e comissões apenas há sujeição quando estes são cobrados por instituições financeiras.

Do ponto de vista da localização das operações, recordamos que estão sujeitos a imposto não apenas as operações realizadas em Portugal, mas ainda os juros, comissões e outras contraprestações cobradas por entidades financeiras não residentes (ou filiais ou sucursais no estrangeiro de entidades financeiras residentes) a entidades domiciliadas em território nacional.

Os sujeitos passivos do imposto serão, em regra, as entidades concedentes do crédito.

No que se refere a operações realizadas fora do território nacional mas sujeitas a imposto, de novo¹⁰:

- a) nas operações internacionais intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes ou domiciliadas em território nacional: são sujeito passivo as instituições intermediárias;
- b) nas operações internacionais não intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes ou domiciliadas em território nacional: são sujeito passivo as entidades residentes beneficiárias do crédito/pagadoras do juro;
- c) no caso de instituições em LPS: o representante fiscal.

Quanto ao encargo do imposto, a lei considera expressamente que, no caso de operações de crédito, o interesse económico é do respectivo cliente/pagador dos juros, pelo que é este que tem o encargo do imposto.

3.6.2. Valor tributável e Taxa.

O imposto incide sobre o montante dos juros, à taxa de 4%.

3.6.3. Nascimento da obrigação tributária.

A obrigação de imposto nasce no momento da cobrança dos juros, considerando-se cobrados os juros debitados em contas-correntes à ordem de quem a eles tiver direito.

3.6.4. Responsabilidade pela liquidação e pagamento.

Cf. *supra* o que se disse a respeito da incidência subjectiva.

3.7. Isenções.

O elenco de isenções no que se refere a operações de concessão de crédito é vasto, pelo que destacaremos apenas algumas com interesse para a actividade do crédito ao consumo. Assim, estão isentas de Imposto do Selo (art. 7.º, n.º 1, do CIS):

- *Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591º do Código Civil (alínea j);*

¹⁰ A Circ. 15/2000 vem esclarecer que "Os juros cobrados por instituições de crédito sediadas em Portugal a sucursais suas estabelecidas num país estrangeiro, que não seja Estado-membro da União Europeia, estão sujeitos a imposto do selo, por força, mais uma vez se afirma, da regra geral prevista no n.º 1 do art.º 4.º do citado Código, a não ser que haja lugar a isenção, nos termos da parte final da alínea e) do n.º 1 do art. 6.º do Código (domicílio no Estado cumpridor dos princípios decorrentes do Código de Conduta). "



- *Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoria de habitação própria (alínea l);*
- *O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta (alínea n);*

4. Crédito ao consumo.

4.1 Introdução.

Conforme referido *supra*, a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho veio introduzir uma nova verba na TGIS, passando a utilização de crédito ao consumo a ser tributada em sede deste imposto, a uma taxa mais elevada do que a aplicável à utilização de outros tipos de crédito.

4.2 A incidência do imposto sobre as operações.

Incidência objectiva

De acordo com o previsto na verba 17.2 da TGIS, o Imposto do Selo incide sobre as operações financeiras, designadamente:

Pela utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato — sobre o respectivo valor, em função do prazo

Na sequência do que já foi referido, temos portanto que, neste caso, o facto tributário é a concessão de um crédito que se qualifique como crédito ao consumo, do qual resulte a sua utilização.

Incidência subjectiva

São sujeitos passivos do imposto os responsáveis pela sua liquidação e pagamento – em regra, as entidades que concedem o crédito.

O encargo do imposto, neste caso, é o consumidor que utiliza o crédito concedido.

4.3 Valor tributável e taxas.

O imposto incide sobre o valor do crédito utilizado e a taxa varia em função do prazo de utilização, ou da sua indeterminação. Assim:

17.2.1 - Crédito de prazo inferior a um ano — por cada mês ou fracção ... 0,07 %.

17.2.2 - Crédito de prazo igual ou superior a um ano ... 0,90 %.

17.2.3 - Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos ... 1 %.

17.2.4 - Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 ... 0,07 %.

4.4 Nascimento da obrigação tributária.

De acordo com a alínea g) do art. 5.º do CIS, o nascimento da obrigação tributária dá-se, nas operações de crédito, nos seguintes momentos:

- a) em regra, no momento da realização da operação de crédito;
- b) nos casos de abertura de crédito em conta-corrente, descoberto e, geral, operações de prazo não determinado ou determinável, no último dia de cada mês;

4.5. Responsabilidade pela liquidação e pagamento.

Ver *supra* o que se referiu a propósito da incidência subjectiva do imposto.

4.6 Juros.

Os juros, pagos no âmbito de contratos de crédito ao consumo são sujeitos a Imposto do Selo, nos mesmos termos referidos *supra* (ponto 3.6.).

5. Garantias.

5.1. Introdução.

A questão das garantias é menos “revolucionária” no novo Código e Tabela. Isto, pelo menos no que diz respeito à incidência do imposto, uma vez que, como veremos, a matéria das taxas é substancialmente alterada.

Outros aspectos merecem destaque: o alargamento deste imposto aos seguros-caução e a nova regra quanto à acessoriedade e conseqüente não incidência do imposto.

5.2. A incidência do imposto sobre as operações.

Incidência objectiva.

De acordo com o ponto 10 da Tabela Geral Anexa, o Imposto do Selo incide sobre as garantias das obrigações, nos seguintes termos:

10 - Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos

especialmente tributados na presente Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente - sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:

Foi finalmente abandonada a tese da acessoriedade formal que vigorava em face do art. 94 da velha TGIS, e que postulava que apenas era acessória, para efeitos de determinação de não incidência, a garantia que era consagrada no mesmo documento ou título que a obrigação que visava garantir. Mas surge agora, para além da acessoriedade material, um requisito formal, qual seja, o da simultaneidade da celebração da garantia e da operação garantida. Trata-se de um formalismo apenas compreensível por razões de combate (*ad nauseam*) à possibilidade de elisão fiscal.

Assim, e resumidamente, o imposto incide sobre as garantias (das obrigações em geral), qualquer que seja a respectiva natureza ou forma, incluindo, designadamente:

o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução;

Considerando-se, para efeitos de incidência do imposto, como a constituição de uma nova garantia, a prorrogação, automática ou não, do prazo da garantia¹¹.

Não se encontram sujeitas a imposto as garantias que, cumulativamente:

- a) sejam materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela;
- b) sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente.

Do ponto de vista da localização das operações, recordamos que estão sujeitas a imposto as garantias concedidas por entidades financeiras não residentes (ou filiais ou sucursais no estrangeiro de entidades financeiras residentes) a favor de entidades domiciliadas em território nacional.

Incidência subjectiva.

São sujeitos passivos do imposto quem tem a obrigação de promover a sua liquidação e pagamento. Serão, em regra, as entidades concedentes da garantia.

No que se refere a garantias prestadas fora do território nacional mas sujeitas a imposto, de novo duas situações se podem verificar:

¹¹ Em nosso entender, não vemos razão para que a doutrina da Circular 4/2005 não possa ou deva ser aplicada nesta sede, atenta a equivalência de tratamento que, neste particular, o legislador dedicou às garantias e à concessão de crédito.



- a) garantias obtidas com intermediação de instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes ou domiciliadas em território nacional: as instituições intermediárias;
- b) garantias obtidas junto de instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes ou domiciliadas em território nacional: as entidades residentes beneficiárias da garantia.

Quanto ao encargo do imposto, a lei considera expressamente que, no caso de garantias, o interesse económico é da entidade obrigada à sua apresentação, pelo que é esta que tem o encargo do imposto.

5.3. Valor tributável e Taxas.

O imposto incide sobre o valor da garantia, e a taxa varia em função do prazo pelo qual a mesma é constituída.

Assim:

10.1. Garantias de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção – 0.04%

10.2. Garantias de prazo igual ou superior a um ano – 0.5%

10.3. Garantias sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos – 0.6%

5.4. Nascimento da obrigação tributária.

O nascimento da obrigação tributária dá-se, nas operações de garantia, no momento da respectiva constituição (emissão ou renovação, consoante o caso).

5.5. Responsabilidade pela liquidação e pagamento.

Ver *supra* o que se referiu a propósito da incidência subjectiva do imposto.

5.6. Isenções.

O elenco de isenções no que se refere a garantias é escasso, e sem interesse em matéria de crédito ao consumo.

6. Comissões e outras contraprestações.

6.1. Introdução.

A tributação, em sede de Imposto do Selo, das comissões auferidas por instituições de crédito ou sociedades financeiras não constitui novidade, uma vez que na Tabela Geral antiga este tipo de prestações já era tributado. A novidade estaria no suposto alargamento da incidência, para

além das comissões, às demais contraprestações auferidas por essas entidades. Contudo, em nossa opinião, trata-se de uma falsa questão¹².

Efectivamente, a interpretação que fazíamos da anterior regra de incidência era no sentido de que o termo “comissões” não se resumia às prestações auferidas em razão de uma determinada operação e em proporção do respectivo valor. Na verdade, esse tipo de comissão é típico das funções de intermediário, mas sempre houve inúmeras operações praticadas pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras que não se subsumiam ao conceito de intermediação ou mediação – e não era por isso que estas entidades deixavam de cobrar *comissões*...

Assim, é nossa convicção que já no passado estavam sujeitos a imposto do selo todos os valores cobrados dos seus clientes por instituições de crédito ou sociedades financeiras como contrapartida dos serviços por esta tipicamente prestados, independentemente da sua fórmula de cálculo ou determinação.

E na redacção do ponto 17.3.4. da Tabela Geral, apenas se tributam as contraprestações auferidas por instituições de crédito ou sociedades financeiras como contrapartida de serviços financeiros – o que pode resultar, afinal, numa restrição da incidência, ao invés de um alargamento.

6.2. Incidência.

São sujeitas a imposto:

- a) as comissões auferidas em razão da prestação de garantias;
- b) as comissões auferidas em razão da prestação de serviços financeiros;
- c) todas as demais contraprestações auferidas em razão da prestação de serviços financeiros.

desde que as comissões e contraprestações sejam relativas a operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras (e ainda entidades legalmente equiparadas e, bem assim, quaisquer outras instituições financeiras) ou por elas intermediadas.

Recordamos que é justamente na incidência subjectiva que encontramos a maior diferença em relação ao Imposto do Selo que incide sobre a concessão de crédito e prestação de garantias: enquanto estas estão sujeitas independentemente do sujeito que concede ou presta, no que respeita aos juros e comissões apenas há sujeição quando estes são cobrados por instituições financeiras.

¹² Verdadeira questão será o alargamento da incidência subjectiva do imposto às comissões cobradas por instituições financeiras não monetárias, v.g. seguradoras.

Do ponto de vista da localização das operações, recordamos que estão sujeitas a imposto não apenas as operações realizadas em Portugal, mas ainda as comissões e outras contraprestações cobradas por entidades financeiras não residentes (ou filiais ou sucursais no estrangeiro de entidades financeiras residentes) a entidades domiciliadas em território nacional.

Os sujeitos passivos do imposto serão, em regra, as entidades que praticam ou são intermediárias da operação e são credoras da prestação sujeita.

No que se refere a operações realizadas fora do território nacional mas sujeitas a imposto, mais uma vez:

- a) nas operações internacionais intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes ou domiciliadas em território nacional: são sujeito passivo as instituições intermediárias;
- b) nas operações internacionais não intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes ou domiciliadas em território nacional: são sujeito passivo as entidades residentes beneficiárias do crédito/pagadoras do juro;
- c) no caso de instituições em LPS: o representante fiscal.

Quanto ao encargo do imposto, a lei considera expressamente que, no caso das garantias, o interesse económico é do cliente das instituições de crédito ou sociedades financeiras, pelo que é este que tem o encargo do imposto.

6.3. Valor tributável e Taxa.

O imposto incide sobre o valor das comissões ou contraprestações, de acordo com as seguintes taxas:

- a) comissões pela prestação de garantias - à taxa de 3%.
- b) demais comissões e contraprestações de serviços financeiros - à taxa de 4%.

6.4. Nascimento da obrigação tributária.

A obrigação de imposto nasce no momento da cobrança das comissões ou contraprestações, considerando-se cobradas no momento em que sejam debitadas em contas-correntes à ordem de quem a eles tiver direito.

6.5. Responsabilidade pela liquidação e pagamento.

Cf. *supra* o que se disse a respeito da incidência subjectiva.

6.6. Isenções.

Sem interesse em matéria de crédito ao consumo.

7. Outras Operações

7.1. Introdução.

Para além daquelas já tratadas ao longo da presente exposição, é nossa convicção que, atento o escopo do presente trabalho, apenas uma outra operação deverá ser objecto de tratamento particularizado: o reporte.

Na verdade, as operações de reporte são operações frequentemente realizadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras, seja no mercado OTC (*over-the-counter*) seja em mercado organizado (Bolsa de Valores).

Já a tributação dos escritos assume, como no passado, carácter residual; contudo, e diferentemente do que sucedia no passado, não encontramos norma que implique a aplicação cumulativa do selo sobre os escritos (ou contratos) e do selo de cada operação – o que resultará da uniformidade conceptual do novo Código.

Vejamos então.

7.2. Operações de reporte.

7.2.1 Incidência.

O contrato de reporte aparece secamente mencionado no ponto 21 da Tabela Geral:

Reporte - sobre o valor do contrato ... 0,5%

Naturalmente, a lei referir-se-á ao contrato previsto no art. 477.º do Código Comercial, nos seguintes termos:

“O reporte é constituído pela compra, a dinheiro de contado, de títulos de crédito negociáveis e pela revenda simultânea de títulos da mesma espécie, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.”

Assim, o Imposto do Selo incidirá sobre este tipo de contratos ou operações.

7.2.2. Valor tributável e Taxas.

O imposto incide sobre o valor do contrato, à taxa de 0,5%.

7.2.3. Nascimento da obrigação tributária.

Na ausência de regra expressa, somos de opinião que há que aplicar a regra residual constante da alínea l) do art. 5.º do CIS ou, em alternativa, a regra da alínea a) do mesmo preceito (caso se trata de contrato escrito e assinado). De acordo com as mencionadas disposições:

A obrigação tributária considera-se constituída:

a) Nos actos e contratos, no momento da assinatura pelos outorgantes;

(...)

l) (...), nos restantes casos, na data da emissão dos documentos, títulos e papéis ou da ocorrência dos factos;

pelo que o imposto será devido quando o contrato se considere celebrado.

7.2.4. Responsabilidade pela liquidação e pagamento. Encargo do Imposto.

No que diz respeito ao encargo do imposto, não há qualquer dúvida: a responsabilidade do imposto cabe ao primeiro alienante dos títulos, de acordo com o disposto no art. 3.º, n.º 3, alínea n), do CIS.

Mas já quanto à responsabilidade pela liquidação e pagamento ficam-nos algumas dúvidas, desde logo pela ausência de norma expressa, mas ainda porque nos parece difícil encontrar norma, nos arts. 2º e 23º do CIS, que quadre à celebração de contratos de reporte.

Somos de opinião que, pese embora possa por vezes cumprir essa função, para efeitos de incidência de Imposto do Selo o contrato de reporte não pode ser subsumido a uma operação de crédito – pelo que não podemos recorrer à regra que designa como responsável pela liquidação e pagamento do imposto a entidade concedente do crédito.

A ser assim, do elenco de regras do referido art. 2.º apenas a regra residual da alínea h) do n.º 1 poderá encontrar aplicação. A questão está em que, de acordo com o invocado preceito, a responsabilidade pela liquidação e pagamento do imposto cabe a:

Outras entidades que intervenham em actos e contratos ou emitam ou utilizem os documentos, livros, títulos ou papéis;

Se ambas as entidades que são partes no contrato de reporte intervêm no contrato, a qual delas cabe, então, a responsabilidade pela liquidação e pagamento do imposto? Quem é o sujeito passivo deste imposto?

Uma das soluções será considerar estarmos perante uma lacuna, e integrá-la por recurso à analogia com a disposição que estabelece o encargo do imposto. Só que, da forma como o Código se encontra construído, a regra que determina a responsabilidade pela liquidação e pagamento do imposto é elevada à categoria de regra de incidência – subjectiva, embora – art. 2.º do CIS. Ora, as regras de incidência encontram-se abrangidas pela protecção do princípio da legalidade, constitucionalmente consagrado, pelo que não vemos como aplicar, nesta sede, a analogia – ou melhor, como integrar uma lacuna...

Trata-se de um ponto que ainda nos suscita dúvida e que ainda não vimos resolvida satisfatoriamente, seja pelos intérpretes que já se debruçaram sobre o assunto, seja pela administração fiscal¹³.

7.2.5. Isenções.

Sem aplicação.

8. Especificidades do crédito ao consumo.

Depois de tudo o que vimos de referir, não se pode dizer que o crédito ao consumo revele grandes especialidades, em termos de incidência e aplicação de Imposto do Selo, em relação a outras actividades de crédito, à excepção do facto de ser tributado a taxas mais gravosas.

Assim, a concessão de crédito ao consumo está sujeita ao Imposto do Selo do ponto 17.2 da TGIS, sendo o sujeito passivo do imposto a instituição de crédito (IC) (ou o comerciante) e cabendo o encargo do imposto ao consumidor.

As garantias exigidas pela IC são sujeitas ao Imposto do Selo da Verba 10 da TGIS, aplicando-se as regras de exclusão de incidência que vimos supra.

Os juros e comissões cobrados por IC são sujeitos ao Imposto previsto no ponto 17.3.1 da TGIS, mas apenas quando o credor destes é uma IC – o imposto não é aplicado quando o crédito é concedido pelo próprio comerciante.

Deve ainda ter-se em conta, quanto a este particular, a possibilidade de algumas comissões (ou valores) cobradas pelas IC não se revelarem contraprestação de um serviço financeiro – caso em que não se verificará a incidência de Imposto do Selo. Naturalmente, nestes casos de fronteira haverá que ter-se particular atenção à eventual incidência e não isenção em sede de IVA, pois o mais provável será que comissões que não sejam contrapartida de serviços financeiros não se encontrem isentas de IVA por não se subsumirem ao n.º 27 do art. 9.º do CIVA. Todavia, e em nossa opinião, não é impossível verificarem-se casos em que em simultâneo há isenção de IVA e não sujeição a Imposto do Selo. Era o que, em nossa opinião e a título de exemplo, se verificava com as comissões de intermediação cobradas pelas IC a seguradoras pela intermediação ou comercialização de contratos de seguro antes da entrada em vigor do novo diploma da mediação de seguros (DL 144/2006, de 31 de Julho)¹⁴.

¹³ Contudo, e de um ponto de vista estritamente prático, sempre se dirá que, na hipótese de considerarmos que ambos os intervenientes no contrato são responsáveis pela liquidação e pagamento de imposto e, por isso, ambos são sujeitos passivos do imposto (provavelmente, a solução mais correcta para este problema), é natural que as partes encarreguem do pagamento do imposto a entidade que tem o encargo do seu efectivo pagamento – logo, o primeiro alienante.

¹⁴ Tratavam-se de operações que, em nossa opinião, não constituíam serviços financeiros (a mediação de seguros não é um serviço financeiro por natureza, constituindo outrossim uma actividade extravagante, específica de outro ramo de actividade comercial, especialmente autorizada às IC pelo art. 4.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e

...

Não obstante, algumas situações relativas ao Imposto do Selo são colocadas, com alguma frequência, em relação a temas de crédito ao consumo; outras, são suscitadas agora pela entrada em vigor do DL 133/2009, de 2 de Junho, o qual transpõe para a ordem jurídica nacional a nova Directiva sobre o regime jurídico do crédito ao consumo (Directiva 2008/48/CE).

Sem pretensões de sermos exaustivos, seleccionámos as seguintes questões:

1. TAEG
2. Revolving – período de graça
3. Comissões mediadores
4. Compensação reembolso antecipado
5. Renegociações de contratos – acordos de pagamentos vs. novos contratos
6. Substituição de garantias
7. Seguros em garantia (protecção obrigatória do crédito)
8. Não isenção da mediação de seguros, excepto Vida.

8.1. TAEG.

De acordo com a alínea i) do art. 4.º do D.L. n.º 133/2009, por TAEG entende-se:

«TAEG — taxa anual de encargos efectiva global» o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito, acrescido, se for o caso, dos custos previstos no n.º 4 do artigo 24.º;

Sendo que o custo total do crédito para o consumidor consiste, nos termos da alínea g) do mesmo artigo, no seguinte:

«Custo total do crédito para o consumidor» todos os custos, incluindo juros, comissões, despesas, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito que o consumidor deve pagar e que são conhecidos do credor, com excepção dos custos notariais. Os custos decorrentes de serviços acessórios relativos ao contrato de crédito, em especial os prémios de seguro, são igualmente incluídos se, além disso, esses

Sociedades Financeiras), pelo que estavam isentas de IVA nos termos do (então) n.º 29 do art. 9º do CIVA, mas igualmente não sujeitas a Imposto do Selo, pois não eram contrapartida de um serviço financeiro (Ponto 17.3 da TGIS) nem eram mediação de seguros (Verba 22 da TGIS).

A nossa opinião não era partilhada pela administração tributária, que em alguns pareceres defendeu que a operação não se encontrava isenta de IVA por só a actividade de intermediação de seguros realizada por mediadores de seguros se encontrar abrangida pela norma do n.º 29 do art. 9.º do CIVA – interpretação que não acompanhamos por desconforme ao espírito e mesmo à letra da norma.

serviços forem necessários para a obtenção de todo e qualquer crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e nas condições de mercado;

Assim, para o cálculo da TAEG concorre o valor do Imposto do Selo, encargo do consumidor/cliente, que incide sobre a concessão de crédito, juros, comissões e garantias – incluindo o Imposto do Selo que incide sobre o contrato de seguro que seja condição para o acesso ao crédito.

Deve ainda ter-se em atenção alguns dos pressupostos estipulados no Anexo I, Parte II, do diploma, como sendo a regra de que (alínea a)):

Se um contrato de crédito conceder ao consumidor liberdade de utilização do crédito, presume-se a utilização imediata e integral do montante total do crédito.

Isto releva, como é evidente, para a determinação da base de incidência do Imposto do Selo potencialmente devido pelo consumidor, ou seja, mesmo que o valor creditado não seja utilizado (e por isso não haja lugar a sujeição a Imposto do Selo), o valor do Imposto correspondente terá que ser calculado para efeitos de determinação da TAEG.

Já não para efeitos de determinação da base de incidência mas de taxa do imposto, relevam, por exemplo, as seguintes regras (alíneas c) e d)):

1. *Se um contrato de crédito conceder ao consumidor liberdade de utilização do crédito em geral, mas impuser, entre as diferentes formas de utilização, uma limitação no que respeita ao montante e ao prazo, presume-se que a utilização do montante do crédito é efectuada na data mais próxima prevista no contrato e de acordo com essas limitações de utilização.*
2. *Se não for fixado um plano temporal de reembolso, presume-se que:*
 - *O crédito é concedido pelo prazo de um ano; e*
 - *O crédito é reembolsado em 12 prestações mensais iguais.*

O que importa pois realçar, para não sermos maçadores na descrição exaustiva dos pressupostos de cálculo da TAEG, é que:

- a) Para efeitos de cálculo da TAEG deve considerar-se o Imposto do Selo que incide sobre todos os elementos do custo do crédito que devam ser incluídos nesse cálculo, mesmo que em termos ideais ou virtuais;
- b) de acordo com as regras postuladas para o cálculo dessa TAEG, designadamente quanto ao valor, prazo e momento de utilização do crédito.

8.2 Revolving – período de graça.

No jargão do crédito ao consumo, os contratos *revolving* correspondem aos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, i.e., aos contratos em que o reembolso do capital mutuado repõe o nível do crédito autorizado para utilização. O exemplo mais comum (mas não exclusivo) deste tipo de contratos será o contrato de emissão e utilização de cartão de crédito.

Como é sabido, no mercado português é comum estes contratos concederem ao consumidor um período de tempo durante o qual a utilização do crédito pode ser realizada sem que haja lugar ao vencimento de juros – desde que o reembolso ocorra até à data X, o comerciante ou a instituição de crédito não liquidam juro sobre o crédito utilizado.

Desde sempre se colocou a questão de saber qual o impacto que este período de graça teria quanto à incidência de Imposto do Selo, questão que se tornou decisiva quando o CIS entrou em vigor. Com efeito, havendo um acordo para a concessão de crédito, e utilização do mesmo, ainda que sem liquidação de juros, deve ou não haver lugar à liquidação do Imposto do Selo do ponto 17.1 da TGIS?

A este respeito, a Circular n.º 15/2000 veio esclarecer como segue:

Tributação dos cartões de crédito

21. Sobre a dúvida havida na tributação dos cartões de crédito, quando não há cobrança de juros, independentemente da entidade que emite o cartão se poder reembolsar a qualquer momento dos valores utilizados, há que ter em consideração que a tributação das operações financeiras a que se refere o ponto 17.1 da Tabela não implica que haja cobrança de juros. Basta, tão só, que haja utilização de crédito, nos termos aí definidos.

No caso dos cartões de crédito, os seus titulares, nos termos contratualmente estipulados, durante um prazo fixo, não pagam qualquer juro. Ora, como se referiu, este facto, de per si, não configura uma exclusão da tributação do crédito.

O que pode questionar-se é se a utilização do cartão, durante esse período, contratualmente fixado, é equivalente à utilização de crédito. Efectivamente, não é. Na verdade, o que há é um diferimento, no tempo, do pagamento dos bens ou serviços adquiridos através do cartão, resultante do contrato, de que beneficia o seu titular.

Se o reembolso à entidade emitente do cartão não se verificar no prazo acordado, daí resultará, como é óbvio, um financiamento, cuja tributação está prevista no ponto 17.1.4 da Tabela anexa ao Código.

Depois do que referimos a propósito da incidência e condição de liquidação do Imposto previsto no ponto 17.1 do CIS, abstermo-nos de comentar esta doutrina. Facto é que ela existe, se mantém em vigor incontestada, e é naturalmente aplicada a todos os contratos *revolving*,

mesmo que destes não resulte a emissão de um cartão de crédito, ou melhor, que as utilizações de crédito não dependam da exibição de um bocado de plástico.

...

Uma nota para referir que, para efeitos de cálculo da TAEG, este período de graça deve obviamente ser contemplado, designadamente quanto à não liquidação de juro e consequente Imposto do Selo sobre os mesmos.

8.3 Comissões auferidas pelos “mediadores de crédito”.

A definição de mediador de crédito (artigo 4.º, n.º 1, alínea f, do DL 133/2009) inclui todas as pessoas que, não actuando na qualidade de credor, apresentem ou proponham contratos de crédito a consumidores, independentemente do contrato de crédito estar ligado a um contrato de compra e venda de bens ou serviços. O diploma aplica-se aos contratos de crédito apresentados, propostos e/ou celebrados com consumidores, não sendo requisito para a aplicação deste regime o facto do contrato de crédito se encontrar ligado a um contrato de compra e venda.

Por outro lado, o mesmo artigo inclui as pessoas que celebram contratos de crédito com consumidores em nome do credor, o que significa que abrange os consultores de crédito que promovam crédito em nome das Instituições Financeiras.

Por oposição ao que se encontra previsto no referido artigo, os mediadores de crédito a título acessório serão aqueles fornecedores ou prestadores de serviços que intervenham como mediadores, ainda que a mediação de crédito não consubstancie a sua actividade comercial ou profissional. Ou seja, que exerçam mediação de crédito de forma ocasional e esporádica.

A contraposição deverá ser feita entre os mediadores que façam dessa actividade o seu múnus exclusivo ou principal e as entidades que exercem mediação como meramente acessória da sua actividade principal, como seja, a concessão de crédito num ponto de venda de bens de consumo.

A questão que aqui se coloca respeita ao disposto no art. 25.º, alínea c), do diploma, de acordo com a qual:

Os mediadores de crédito estão obrigados a:

- a) (...)
- b) *Comunicar ao consumidor, em papel ou noutro suporte duradouro, antes da celebração do contrato de crédito, a eventual taxa a pagar pelo consumidor como remuneração dos seus serviços;*

c) *Comunicar esta taxa em devido tempo ao credor, para efeito do cálculo da taxa anual de encargos efectiva global.*

Em nosso entender, e como referimos já, o que está aqui em causa não é qualquer montante de comissão (ou outro valor) que é paga pela financeira ao fornecedor do bem no âmbito da sua relação comercial. O que estará aqui em causa, aliás, não serão os parceiros “tradicionais” das Instituições de Crédito, mas os mediadores *independentes*, i.e., as sociedades que, nos últimos tempos, surgiram no mercado a oferecer serviços de mediação financeira, v.g. na consolidação de créditos, obtenção de produtos financeiros com condições especiais, etc.

Por outras palavras, não estará aqui em causa aqui qualquer *fee* a pagar pela financeira ao mediador ou parceiro (que é um custo interno da financeira que terá eventualmente mero impacto económico na formação do preço do crédito), outrossim um *fee* que seja cobrado pelo mediador financeiro ao consumidor pelos serviços que aquele lhe presta.

Um exemplo: um consumidor dirige-se a um destes mediadores e obtém junto dele um crédito consolidado, cobrando por isso ao consumidor 1% do valor do crédito; esta comissão terá, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 25.º do diploma, que ser dada a conhecer à financeira para que esta a integre no cálculo da TAEG, embora o credor dessa comissão não seja a financeira¹⁵.

Como é evidente – e este é o aspecto que cumpre clarificar aqui - sendo esta comissão cobrada pelo mediador e não pela IC, não há aqui lugar a incidência de Imposto do Selo, porquanto apenas as comissões cobradas por instituições financeiras são abrangidas pela incidência do Imposto do Selo previsto no ponto 17.3 da TGIS.

8.4. Compensação por reembolso antecipado.

De acordo com o art. 19.º do D.L. n.º 133/2009, o consumidor tem o direito de, a todo o tempo, mediante pré-aviso ao credor, cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o contrato de crédito. Contudo, se o fizer, de acordo com os n.ºs 3, 4 e 6 do mencionado artigo:

3 - O credor tem direito a uma compensação, justa e objectivamente justificada, pelos custos directamente relacionados com o reembolso antecipado, desde que tal ocorra num período em que a taxa nominal aplicável seja fixa.

4 — A compensação a que se refere o número anterior traduz-se no pagamento, pelo consumidor, de uma comissão de reembolso antecipado que não pode exceder 0,5 % do montante do capital reembolsado antecipadamente, se o período decorrido entre o

¹⁵ Isto coloca, aliás, uma questão interessante, que é a de este *fee* ter que ser conhecido pela financeira antes da celebração do contrato, sob pena de, eventualmente, poder cair-se inadvertidamente numa situação de usura – basta para tanto que a taxa de juro cobrada pela financeira esteja “no limite”, pelo que adicionada ao valor da comissão pode ultrapassar a barreira da dita usura. Cf., a este respeito, o estabelecido no art. 28.º do D.L. n.º 133/2009.

Por outro lado, é nossa convicção que, em face do estabelecido nos arts. 24.º, 25.º e outras disposições do diploma, não é necessário informar o consumidor do montante da comissão que é paga pela financeira ao fornecedor do bem no âmbito da sua relação comercial.



reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato de crédito for superior a um ano, não podendo aquela comissão ser superior a 0,25 % do montante do crédito reembolsado antecipadamente, se o mencionado período for inferior ou igual a um ano.

(...)

6 — Em nenhum caso a comissão referida nos números anteriores pode exceder o montante dos juros que o consumidor teria de pagar durante o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do período de taxa fixa do contrato de crédito.

A questão que tem sido colocada é a de saber se o limite máximo para a compensação que será devida à IC inclui ou não o Imposto do Selo que deva incidir sobre a mesma.

O primeiro ponto que importa aqui verificar é se existe de facto incidência de Imposto do Selo sobre esta compensação/comissão¹⁶. Com efeito, e se recordarmos o que estabelece o ponto 17.3, em particular o ponto 17.3.4., da TGIS, verificamos que o imposto incide sobre:

- **Operações** realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito; em particular sobre:
- Outras comissões e **contraprestações por serviços financeiros**.

Ora, esta compensação não é uma operação realizada, ou intermediada, pela IC que é credor; é um acto unilateral de vontade, um direito potestativo do consumidor, que o pode ou não exercer. E, ainda que assim não se entendesse, seguramente a IC não auferirá esta compensação como contrapartida de um serviço financeiro por ela prestado. Antes pelo contrário: esta compensação surge porque o consumidor quer cessar a sua relação de crédito, pelo que numa análise preliminar seremos tentados a defender a não incidência de imposto sobre esta compensação.

Reflectindo melhor, porém, a conclusão deve ser distinta. Na verdade, e em nossa opinião, o art. 19.º não cria nenhum direito para a IC, apenas o regula e limita em termos de favor para o consumidor. A quebra unilateral de um contrato, mesmo que prevista neste, sempre permitiria à contraparte ser indemnizada por tal facto – sendo aliás o que sucede noutros contratos de crédito celebrados por IC's e não regulados pelo regime do crédito ao consumo. É comum na indústria a cobrança de comissões por cessação antecipada dos contratos, como todos sabemos.

E essa compensação/indemnização/comissão surge, afinal, como um fruto da prossecução do objecto, da actividade da instituição de crédito. Ela é a contraprestação devida pelo cliente pelo

¹⁶ A volatilidade terminológica é uma das (más) características deste diploma. A mesma realidade é *compensação* em alguns números do art. 19.º, mas no n.º 6 já leva o nome de *comissão*...



exercício de um direito sobre a IC, direito esse que, independentemente da sua fonte ser legal ou contratual, é parte de uma relação de crédito. Nessa medida, e pelo menos em sentido lato, a compensação é um correspectivo, auferido pela IC, pelo exercício de um direito que existe no âmbito de uma relação de crédito, serviço financeiro por excelência. E, nessa medida, não se percebe porque razão deverá ficar fora do plano de incidência do imposto estabelecido no ponto 17.2 da TGIS.

Assim sendo, e concluindo nós pela incidência de Imposto do Selo, cabe então esclarecer sobre que valor o mesmo incide. Estando a compensação sujeita a um limite máximo legal, esse limite inclui ou não o Imposto do Selo que incida sobre a mesma?

A resolução desta questão estará na natureza desta compensação, sendo que o nosso entendimento, já descrito supra, é de que a mesma é a contrapartida devida à IC pela quebra do contrato por parte do consumidor. Por isso mesmo é que o n.º 3 do art. 19.º estabelece que tal compensação terá que ser *justa e objectivamente justificada, pelos custos directamente relacionados com o reembolso antecipado*.

Ora, o que a lei realiza, nos termos dos n.ºs 4 e 6 do mesmo artigo, é a limitação do montante a auferir pela IC, e não a limitação do montante absoluto do que pode ser pago pelo consumidor. Mesmo que esta segunda hipótese se verificasse, e a lei estabelecesse um limite máximo a pagar pelo consumidor, tal não afasta as regras de incidência do Imposto do Selo, que estabelecem que o imposto (i) incide sobre o valor da comissão e que (ii) o encargo do mesmo cabe ao cliente.

Tudo visto, a nossa opinião é como segue:

- a) incide Imposto do Selo sobre a compensação a pagar pelo consumidor em caso de reembolso antecipado de um contrato de crédito ao consumo;
- b) o limite para o respectivo valor não inclui o Imposto do Selo, que incidirá sobre o valor da compensação mesmo que esta atinja o limite legal (acrescendo o Imposto do Selo, portanto, ao valor a pagar pelo consumidor).

8.5. Renegociações de contratos – acordos de pagamentos vs. novos contratos.

De acordo com o art. 3.º do D.L. n.º 133/2009:

Salvo nos casos abrangidos pelo n.º 3 do artigo anterior, só se aplicam os artigos 1.º a 5.º, as alíneas a) a h) do n.º 3 do artigo 6.º, o n.º 9 do artigo 6.º, os artigos 8.º, 9.º, 11.º, o n.º 1 do artigo 12.º, as alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 12.º, os artigos 14.º, 16.º, 19.º e 23.º e seguintes aos contratos de crédito em que o credor e o consumidor acordem em cláusulas relativas ao pagamento diferido ou ao modo de reembolso pelo

consumidor que esteja em situação de incumprimento quanto a obrigações decorrentes do contrato de crédito inicial, desde que:

- a) Essas cláusulas sejam susceptíveis de evitar a acção judicial por incumprimento; e*
- b) O consumidor não fique sujeito a condições menos favoráveis do que as do contrato de crédito inicial.*

Este preceito (cuja digestão é dolorosa...) regula aspectos de patologia contratual, que suscitaram a questão de saber se sobre este tipo de acordos (*cláusulas relativas ao pagamento diferido ou ao modo de reembolso pelo consumidor que esteja em situação de incumprimento quanto a obrigações decorrentes do contrato de crédito inicial*) deve ou não incidir Imposto do Selo.

A nossa opinião é negativa. Do que estamos aqui a falar é da renegociação dos termos do contrato inicial quando o consumidor entrou em mora ou em incumprimento. Não se fala aqui de um novo acordo de concessão de crédito, nem de uma nova utilização do crédito concedido, outrossim de uma nova regulamentação do reembolso do crédito concedido e já utilizado. Nessa medida, não vemos que aqui se encontrem aqui reunidas as condições para que haja incidência do Imposto do Selo do ponto 17.2 da TGIS, pelo que não há lugar, em nossa opinião, à liquidação deste Imposto.

Aliás, o racional desta conclusão decorre do facto de, logo após a entrada em vigor do CIS, termos sido confrontados com a questão de saber se, no caso de mora do consumidor que ultrapassasse os limites temporais estabelecidos no ponto 17.2 da TGIS para definição da taxa do Imposto, a IC deveria liquidar imposto (pela diferença?). A nossa opinião é negativa, porquanto, como referimos, o que é tributado no ponto 17.2 da TGIS é o acordo para a concessão de crédito, sendo que em caso de mora não há qualquer acordo para prorrogação do prazo de utilização desse crédito. Não faria pois sentido que incidisse imposto sobre a mora – como não faz sentido fazer incidir imposto sobre acordos de renegociação dos termos de pagamento.

Contudo – e foi por isso que aqui chamámos esta velha questão da mora – entendemos que, quando os acordos a que se refere o art. 3.º do D.L. n.º 133/2009 importem um diferimento do prazo de utilização de crédito que ultrapasse o limite temporal definido para a fixação da taxa do imposto, o imposto não deve igualmente ser cobrado, porquanto não estamos perante uma prorrogação do contrato, mas sim perante uma patologia do mesmo, uma relação jurídica que é a mesma mas foi alterada por uma vicissitude indesejada por pelo menos uma das partes.

Ou seja, e em nossa opinião, nem novo imposto, nem diferencial de taxa, nos casos de acordos para regularização de contratos em mora ou em incumprimento.

Contudo, muitas vezes sucede, pelo menos em algumas IC's, que a regularização de contratos passa pela celebração de um novo contrato de crédito, cujo capital mutuado serve para saldar a dívida incorrida em razão do contrato original. Aqui, e ao invés do que sucede com os acordos de regularização, estamos perante um novo negócio jurídico, que dá lugar ao nascimento de uma nova relação jurídico-tributária, sendo irrelevante, a nosso ver, qual o destino que vai ser dado ao capital mutuado.

Nestes casos – celebração de um novo contrato para saldar um crédito em mora ou incumprimento – deve incidir o Imposto do Selo do ponto 17.2 da TGIS.

8.6. Substituição de garantias.

A este respeito, pouco há a dizer. Como vimos, e de acordo com o estabelecido na verba 10 da TGIS, não estão sujeitas a IS as garantias acessórias de contratos (operações, melhor dizendo) e que sejam prestadas em simultâneo com a sua celebração/realização.

Ora, a haver substituição ou reforço da garantia prestada, seja quanto à sua natureza ou valor, terá que haver lugar a liquidação do Imposto do Selo, porquanto este novo negócio jurídico, embora mantenha a sua natureza acessória, já não é celebrado em simultâneo com o contrato de crédito.

Apenas de notar que se o aumento for apenas de valor (v.g. reforço de caução), entendemos que o imposto poderá ser cobrado apenas pela diferença – na senda da doutrina das Circulares 15/2000 e 4/2005 quanto à alteração do prazo da garantia.

8.7. Seguros em garantia (protecção obrigatória do crédito).

Como é sabido, em associação com os contratos de crédito ao consumo costuma ser oferecida uma panóplia de produtos de seguro, designadamente de protecção ao crédito em caso de morte, doença, desemprego, etc. O objectivo é garantir o consumidor quanto a eventualidades que afectem a sua capacidade de solver a dívida contraída, pelo que por regra o beneficiário destes seguros é a própria instituição de crédito.

Por vezes, estes seguros são de contratação obrigatória – caso em que concorrem para o cálculo da TAEG.

Em qualquer destes casos, mas sobretudo quando de contratação obrigatória, estes seguros revestem a natureza de garantia. Deverá então ponderar-se a aplicabilidade do ponto 10 da TGIS a estes casos?

Entendemos que sim, mas apenas quando o seguro seja de contratação obrigatória. De facto, quando a celebração do seguro é imposta ao consumidor como condição de acesso ao crédito, parece-nos que o mesmo surge, no complexo contratual liderado pelo contrato de crédito, como uma garantia exigida e prestada a favor da Instituição de Crédito. Nessa medida, não se



vê porque razão se deveria afastar a incidência do Imposto do Selo previsto no ponto 10 da TGIS.

Já não será assim quando o seguro é de contratação voluntária. Ao não exigir a contratação do seguro, a IC não demanda qualquer garantia (a este nível), pelo que o interesse no negócio está totalmente do lado do consumidor que contrata o que quer, quando quer e como quer, para se proteger a si próprio de um risco que é seu e relativamente ao qual a IC não manifesta interesse.

Em qualquer caso, não haverá sujeição quando se verifique a previsão da norma do ponto 10 da TGIS a este respeito – acessoriedade e simultaneidade da prestação da garantia com a celebração do contrato de crédito.

8.8. Não isenção da mediação de seguros, excepto Vida.

Uma das questões que surgiu com a entrada em vigor do novo diploma sobre mediação de seguros, mas que, curiosa e estranhamente, só com a chegada do novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro¹⁷ se veio a suscitar, foi a incidência de Imposto do Selo sobre as comissões cobradas, pela intermediação em contratos de seguro, por parte de Instituições de Crédito.

Em nossa opinião, o cerne da questão radica na forma como o D.L. n.º 144/2006 veio redefinir a actividade de mediação de seguros, em termos tão abrangentes que mesmo a actividade de mera intermediação realizada por Instituições de Crédito cai agora no âmbito do conceito de mediação¹⁸. Tanto assim é, que tais instituições tiveram que se registar como mediadores junto do ISP¹⁹, estando submetidas assim a uma dupla supervisão no que respeita a esta parcela da sua actividade.

Ora, a partir da entrada em vigor do D.L. n.º 144/2006, dúvidas não restam que as IC que intermedeiam contratos de seguro realizam mediação de seguros e estão registadas como mediadores. Pelo que, em nossa opinião, e à excepção das comissões relativas à mediação de seguros de vida, tais comissões se encontram sujeitas ao Imposto do Selo do ponto 22 da TGIS, já mencionado *supra*.

A isto, contrapuseram alguns que, embora sujeitas a esse imposto, as IC dele estariam isento ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do art. 7.º do CIS. De acordo com este preceito, estão isentas de imposto:

Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições

¹⁷ Aprovado pelo D.L. n.º 72/2008, de 16 de Abril.

¹⁸ De acordo com a alínea c) do art. 5º do D.L. n.º 144/2006, constitui «Mediação de seguros» qualquer actividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro ou praticar outro acto preparatório da sua celebração, em celebrar o contrato de seguro, ou em apoiar a gestão e execução desse contrato, em especial em caso de sinistro;

¹⁹ Ou na respectiva instituição de supervisão do Estado da sede, no caso de seguradoras com sede na UE.

financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objecto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados membros da União Europeia ou em qualquer Estado, com excepção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Do ponto de vista subjectivo, nada a opôr: ambas as instituições, credora e devedora da comissão de mediação, são instituições financeiras (sendo a seguradora uma instituição financeira de natureza não monetária).

Mas do ponto de vista objectivo, i.e., do espírito da lei e da norma, entendemos que esta isenção não se deve aplicar no caso concreto.

Vejamos: em nossa opinião, esta isenção não se poderá qualificar, pela sua natureza, como um benefício fiscal, pois entendemo-la como estrutural ao Imposto e não prosseguindo qualquer fim de natureza extra-fiscal (art. 2.º do EBF). De facto, esta isenção (na sua essência) já é anterior ao actual CIS e visará impedir que as instituições financeiras sejam tributadas por aquilo que é a prossecução da sua actividade normal – a prática remunerada de operações financeiras. De certa medida, o racional desta isenção, a nosso ver, é semelhante ao que dispensa estas entidades de retenção na fonte de IRC sobre os rendimentos de capitais, ou isenta de IMT as empresas que fazem da compra de imóveis para revenda o seu objecto. Cada tributo cumpre uma determinada função, visa uma determinada manifestação de capacidade contributiva, pelo que aplicar um imposto que por natureza não incide sobre a actividade das empresas quando a empresa, pela sua própria natureza e objecto, pratica como actividade própria aquilo que é a base de incidência do imposto, seria um desvirtuar dos objectivos da própria tributação.

Por isso, entendemos que esta isenção se aplica àquilo que é típico e específico da actividade das instituições financeiras, sendo que a própria letra da norma de isenção nos indica, com meridiana clareza, quais os tributos que estão em causa, ao referir-se a *juros, comissões, utilização de crédito e garantias*: o Imposto do Selo previsto nos pontos 10 e 17 da TGIS, que são aqueles que, efectivamente, se dirigem ao tipo de operações que são características da actividade das instituições financeiras/de crédito.

Ora, fora deste elenco fica o Imposto do Selo sobre a mediação de seguros, previsto no ponto 22 da TGIS, o que a nosso ver se justifica pelo facto de tal actividade não ser típica ou específica da actividade financeira ou creditícia. Na verdade, a mediação de seguros é uma actividade comercial ou profissão prevista e regulada por lei própria, cujo exercício é reservado aos mediadores de seguros em primeira linha.

É facto que a actividade de mediação de seguros se inclui no elenco de actividades admitidas às instituições de crédito (cf. art. 4.º do RGICSF). Mas é uma actividade meramente acessória, que não faz parte da sua actividade *core*, mais sendo certo que não é por acaso que muitas destas instituições se inscreveram no ISP como *mediadores ligados*, i.e., e de acordo com a alínea a) do art. 8.º do D.L. n.º 144/2006:

- I) *Em nome e por conta de uma empresa de seguros ou, com autorização desta, de várias empresas de seguros, desde que os produtos que promova não sejam concorrentes, não recebendo prémios ou somas destinados aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários e actuando sob inteira responsabilidade dessa ou dessas empresas de seguros, no que se refere à mediação dos respectivos produtos;*
- II) *Em complemento da sua actividade profissional, sempre que o seguro seja acessório do bem ou serviço fornecido no âmbito dessa actividade principal, não recebendo prémios ou somas destinados aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários e actuando sob inteira responsabilidade de uma ou várias empresas de seguros, no que se refere à mediação dos respectivos produtos;*

Por outro lado, há que entrar em linha de conta com uma questão de justiça relativa ou de igualdade que a este respeito se coloca: se os mediadores de seguros são sujeitos passivos do imposto sobre as comissões de mediação, quando disso fazem a sua profissão ou actividade principal, porque razão as instituições financeiras, que realizam essa actividade de forma necessariamente acessória, deveriam ficar isentas do imposto? Não parece fazer muito sentido, sendo aliás uma interpretação algo aberrante da alínea e) do n.º 1 do art. 7.º do CIS e que transformaria a mesma, de norma estruturante do tributo, numa norma que, mais do que um benefício fiscal, estabeleceria apenas um mero privilégio para as instituições financeiras, sem que se vislumbre qual seria aqui o interesse público extra-fiscal que justificaria o afastamento da tributação.

Pelo exposto, a nossa opinião é que a isenção da alínea e) do n.º 1 do art. 7.º do CIS não se aplica às comissões de mediação pagas por seguradoras a outras instituições financeiras, sendo pois de aplicar o Imposto do Selo previsto no ponto 22 da TGIS a estas comissões – salvo quando isentas nos termos da alínea b) do mesmo art. 7.º, quais sejam, as comissões de mediação relativas a seguros do Ramo Vida.

Aliás, no mesmo sentido, embora com fundamentação sucinta e algo distinta, pronunciou-se a administração tributária na Circular n.º 7/2009, cujo ponto 5 conclui que:

“(…) a cobrança de comissões pela actividade de mediação de seguros, verificável entre instituições seguradoras e instituições de crédito, está sujeita a tributação em

imposto do selo ao abrigo da verba 22.2 da TGIS, e não cabe no âmbito normativo da isenção prevista no art. 7.º, n.º 1, alínea e), do CIS.”

João Espanha / Marta Gaudêncio

Maio de 2011

